



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002649/2005-19
Recurso nº 177.750 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.642 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente INÁCIO JOAQUIM DA SILVA
Recorrida 4ª Turma/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

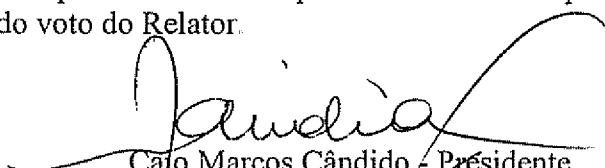
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

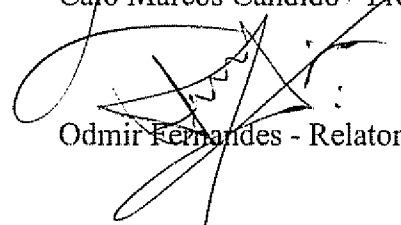
São dedutíveis, para efeito do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas para tratamento do contribuinte ou de seu dependente identifica na declaração de ajuste anual, mediante comprovação e identificação do prestador dos serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 4ª Turma da DRF de Julgamento de Recife – PE, que manteve a exigência do IRPF do exercício de 2002, ano-base 2001, decorrente da glosa da dedução das despesas médicas.

Ao relatório da decisão recorrida que adoto, acrescento que a exigência foi mantida em razão de o contribuinte deduzir R\$ 14.000,00, apresentar recibos de R\$ 10.000,00, sem identificar o prestador serviços e o CPF.

Nas razões de recurso junta novamente os recibos das despesas médicas com a identificação do prestador dos serviços com o CPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O Recorrente declarou despesas médicas de R\$ 15.668,98 para uma renda bruta de R\$ 45.278,81, o que fez presumir irregularidade.

A glosa das despesas médica foi de R\$ 14.000,00. O Recorrente apresentou recibo de R\$10.000,00, de forma que a admitiu como verdadeira parte da glosa de R\$ 4.000,00.

Vamos ao exame da prova da parte dos recibos apresentados.

O recibo de R\$ 1.000,00, consta de forma manuscrita o nome do beneficiário, Joaquim da Silva, mas isto não pode ser admitido para efeito da dedução, vez que a anotação do CPF se fez de forma manuscrita quando o recibo foi elaborado de forma mecânica. Este fato, sem outros elementos de convicção, desqualifica a prova e não serve para justificar a dedução das médicas realizada.

A mesma glosa deve ser mantida em relação ao recibo emitido por Vênia Almeida, no valor de R\$ 4.000,00, em razão de não constar o CPF da emitente, embora o Recorrente tenha sustentado no recurso a sua existência no rodapé do recibo, mas não é o que verifica pelo exame dos autos.

Tocante aos recibos emitidos por Alcione Anaes, totalizando R\$ 5.000,00, o Recorrente trouxe a identificação do emitente, com o CPF e o beneficiário da despesa, o seu dependente Alecsander, de forma que devem ser admitidos para efeito da dedução das despesas médicas.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para reformar, em parte, a decisão recorrida e restabelecer a dedução de R\$ 5.000,00, mantendo as demais glosas feitas pela autuação.

Odmir Fernandes